Ofício n.º 1344/20-OPD-GP Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, exercício financeiro de 2014, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 632862/17 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 274/2020 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2358, de 11/08/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 03/09/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 632862/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 632862/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Processo 632862/17

CNPJ/CPF 78.134.012/0001-04

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente da Câmara Municipal de ARAUCÁRIA
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha
ARAUCÁRIA-PR
83704-580

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer previo, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR APZV.TQKE.WJ0K.2BZM.T

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	632862/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/20 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de identificação dos responsáveis. Autonomia administrativa. Documento emitido pelo conselho. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falha formal. Ressalva. Resolução do Conselho Municipal de Saúde. Documento vinculado ao parecer do conselho. Regular. Resultado deficitário das fontes não vinculadas. Inferior a 5%. Precedentes deste Tribunal de Contas. Ressalva sem multa. Registro do passivo atuarial nas contas de controle. Valores registrados no exercício seguinte. Ressalva sem multa. Pagamento do aporte atuarial. Parte do valor pago no exercício seguintes. Ressalva sem multa. Provimento parcial. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Olizandro José Ferreira, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara (peça 109), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão da falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

A decisão atacada ressalvou **sem** multa a falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial e ressalvou **com** multas o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8TVP.VGKD.E8BJ.0T35.4

O senhor Olizandro José Ferreira (peça 113) alegou que a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foram encaminhados, mas não teriam sido aceitos em razão da impossibilidade de identificação dos membros do Conselho que assinaram o parecer.

Segundo o recorrente, é desproporcional desaprovar as contas em razão dos documentos do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que foram anexados aos autos e estão de acordo com a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas.

Assim, solicita o afastamento das irregularidades, uma vez que a Resolução está assinada pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer pelo presidente e membros.

Apresentou justificativas quanto às ressalvas em razão da falta de pagamento dos aportes atuariais, do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, solicitando que sejam consideradas sanadas.

Na sequência, requereu o afastamento das multas do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicadas em face do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

A fim de comprovar as alegações, juntou documentos às peças 114 a 121.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 129) entendeu pelo afastamento da multa em razão da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, mantendo a ressalva do item e, quanto aos demais apontamento, as conclusões do Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara (peça 109), inclusive a recomendação pela irregularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas** (peça 130) concordou com as conclusões da unidade técnica, manifestando-se pelo provimento parcial do recurso, somente para afastar a multa administrativa aplicada em relação à falta de registro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8TVP.VGKD.E8BJ.0T35.4

do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, mantendo-se a irregularidade das contas

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde deixou de ser acatada por estar vinculado ao Parecer que, por sua vez, não foi aceito em razão da ausência de identificação dos membros do Conselho que a assinaram.

O recorrente juntou a cópia da ata da reunião extraordinária que deliberou quanto à aprovação do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2014, com a lista de presenças (peça 118, fls. 5, 6 e 8).

Da análise dos documentos, observo que a lista dos presentes na referida reunião está ilegível, inviabilizando a análise da representatividade do Conselho Municipal de Saúde na aprovação das contas do exercício de 2014.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 118, fls. 2/3), apesar de conter diversas assinaturas, não é possível identificá-las.

No entanto, o Conselho Municipal de Saúde possui autonomia administrativa, não sendo razoável o gestor municipal ser penalizado em razão da ausência da identificação dos responsáveis pelas assinaturas em documento emitido pelo Conselho, presumindo-se a sua boa-fé em relação à falha formal.

Portanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluo que a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde deve ser ressalvada sem aplicação de multa.

Por seguinte, considerando que a Resolução do Conselho Municipal de Saúde (peça 117) atende os requisitos da Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal de Contas, não sendo acatada anteriormente diante da vinculação com o Parecer, afasto a restrição atinente à sua ausência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8TVP.VGKD.E8BJ.0T35.4

Considerando que o resultado deficitário representou **3,42%** das receitas arrecadadas no exercício, sendo inferior ao limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas, a impropriedade foi ressalvada com aplicação de multa pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara (peça 109).

O senhor Olizandro José Ferreira requereu o afastamento da ressalva ao alegar que o resultado deficitário das fontes não vinculados ocorreu em razão da queda de arrecadação e do aumento das despesas (peça 113).

Entendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de afastar a ressalva, mas considerando os precedentes deste Tribunal de Contas sobre o resultado deficitário inferior a 5%, concluo pela ressalva sem aplicação de multa.

Tendo em vista que o passivo atuarial foi registrado nas contas de controle do Município no exercício de 2015, acompanhado os opinativos concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois a impropriedade foi regularizada no exercício subsequente.

Por fim, considerando que parte do aporte atuarial foi pago no exercício de 2015, acompanhando os opinativos concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa, diante da regularização ter ocorrido no exercício subsequente.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor Olizandro José Ferreira, chefe do Poder Executivo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2014, **ressalvando**: **i)** a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; **ii)** o resultado deficitário das fontes não vinculadas; **iii)** o registro do passivo atuarial nas contas de controle do município no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8TVP.VGKD.E8BJ.0T35.4

exercício de 2015; e **iv)** o pagamento de parte do aporte atuarial, previsto no laudo de 2014, no exercício seguinte.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4°, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara, emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor Olizandro José Ferreira, chefe do Poder Executivo do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2014, **ressalvando**: **i)** a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; **ii)** o resultado deficitário das fontes não vinculadas; **iii)** o registro do passivo atuarial nas contas de controle do município no exercício de 2015; e **iv)** o pagamento de parte do aporte atuarial, previsto no laudo de 2014, no exercício seguinte;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8TVP.VGKD.E8BJ.0T35.4

Legislativo do Município de Araucária, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – determinar, após adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4°, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 29 de julho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8TVP.VGKD.E8BJ.0T35.4